



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 12649/2019

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 050/2019** apresentada pela GM GINÁSTICA LABORAL LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa GM GINÁSTICA LABORAL LTDA, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 050/2019, apresentou impugnação no dia 14 de OUTUBRO de 2019, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante solicita retificação dos itens 1, 9.2.12 e 9.2.13 do edital, excluindo a possibilidade de participação de educador físico, por ausência de habilitação técnica, fazendo constar expressamente a exigência da empresa e instrutor possuírem registro no Conselho Regional de Fisioterapia.

Suscitada a manifestar-se a unidade gestora da contratação, Gerência de Saúde, assim se pronunciou:

“Em resposta ao auxílio técnico solicitado à folha 284, manifesto que a prerrogativa da execução da ginástica laboral pelo fisioterapeuta é alvo de ação civil pública nº 0012358-55.2016.4.01.3400 da 14ª Vara Federal. Na



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

sentença emitida pelo Juiz Federal Substituto Eduardo Santos da Rocha Penteado, em 28/07/2107, é tratado o fato do CONFEF (Conselho Federal de Educação Física), por meio de suas resoluções, ter atribuído a Ginástica Laboral como prerrogativa do profissional de educação física. Na conclusão é exposto que ministrar aulas de Ginástica Laboral não é uma atividade profissional legalmente regulamentada e, portanto, não é privativa do Profissional de Educação Física. Por fim, não ficou determinado na sentença que a Ginástica laboral seja ato privativo da Fisioterapia.

Vale também mencionar que a referida Resolução nº 385 de 08 de junho de 2011 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) não menciona em local algum que a prática de ginástica laboral é prerrogativa da Fisioterapia. A Resolução apenas normativa o seu uso pelo profissional fisioterapeuta.

Em relação aos serviços descritos no item 3 do Termo de Referência deste presente PA, aqueles expressos nos itens 3.2.2, 3.2.5, 3.2.6 são de fato exclusivos do fisioterapeuta. Sendo assim, sugerimos a retirada destes itens do Termo de Referência para que ambas as profissões possam participar do certame.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Os itens 1, 9.2.12 e 9.2.13 do Edital, impugnados pela licitante, preveem que:

“1 OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ginástica laboral. Tais serviços deverão ser exercidos por profissional da área de fisioterapia ou educação física para os magistrados, servidores, terceirizados, estagiários e menores trabalhadores, nas unidades deste Tribunal, conforme requisitos e condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

9.2.12 Registro ou inscrição do proponente no Conselho Regional de Educação Física ou de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

9.2.13 Declaração de que dispõe de profissionais qualificados, conforme exigências contidas no Termo de Referência – Anexo I deste edital, com registro no devido Conselho profissional, Diploma de graduação em Educação Física ou Fisioterapia, licenciatura plena ou bacharel e em quantidade suficiente para a execução dos serviços.”

Diferentemente do que alega a impugnante, conforme manifesto da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

unidade gestora da contratação deste Tribunal, a Resolução nº 385 de 08 de junho de 2011 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), normatiza o uso da atividade pelo profissional fisioterapeuta, não atribuindo caráter exclusivo da atividade de Ginástica Laboral ao profissional de fisioterapia.

Assim, entendemos que os serviços desta contratação necessitam de mobilização de profissionais com competência técnica, que pode ser exercida por profissionais de fisioterapia ou de educação física.

Portanto, **deixo de acatar o pleito**, convicto de que trata-se de almejar sucesso na contratação de profissionais técnicos qualificados para o fim desejado, qual seja, a prevenção de doenças laborais e ocupacionais nos servidores e magistrados desta Corte.

Entretanto, conforme sugestão da gestora da contratação decidimos realizar a exclusão dos itens 3.2.2, 3.2.5, 3.2.6 do Termo de Referência para que ambas as profissões possam participar do certame.

Desse modo, considerando que a alteração do edital afeta a formulação das propostas, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 5.450/2005, será publicado novo edital e reaberto o prazo inicialmente estabelecido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 15 de outubro de 2019.

BRUNO DAHER DE MIRANDA
Pregoeiro